

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 22 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 31 |
| CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO | |
| >> Atos do Conselho | Pág. 41 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | |
| >> Decisões | Pág. 43 |
| ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO | |
| >> Avisos | Pág. 65 |



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01791/24- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Valdir de Almeida, CPF n. ***.598.538-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Valdir de Almeida**, CPF n. ***.598.538-**, no posto de 3º SGP PM RR, RE 100045309, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 106/2024/PM-CP6, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024, (fl. 112/113 do ID 1586777), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1607904), concluiu que o Senhor **Valdir de Almeida**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:
 8. Proposta de encaminhamento
 2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Valdir de Almeida, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
 - b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
 - c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
 - d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

É necessário relato. Decido.

4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Valdir de Almeida**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III, do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
5. Constata-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, levando em consideração que foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).
6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 8 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01818/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Reginaldo Marcelino de Castro, CPF n. ***.061.122-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Reginaldo Marcelino de Castro**, CPF n. ***.061.122-**, no posto de 3º SGP PM RE 100058980, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 89/2024/PM-CP6, de 15.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, (fl. 45/46 do ID 1586462), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e o inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1607909), concluiu que o Senhor **Reginaldo Marcelino de Castro**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:
8. Proposta de encaminhamento
2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
- a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Reginaldo Marcelino de Castro, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º, artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
- b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

É necessário relato. Decido.

4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Reginaldo Marcelino de Castro**, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso IV, do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

5. Consta-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, levando em consideração que foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26, da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 8 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01844/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Júlio César Gonçalves Calmon, CPF n. ***.551.232-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex officio*, do servidor militar **Júlio César Gonçalves Calmon**, CPF n. ***.551.232-**, no posto de 3º SGP QPPM RE 1000837040, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 115/2024/PM-CP6, de 17.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, (fl. 102/103 do ID 1588575), com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal

CF/88, Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, inciso II do artigo 10, combinado com o inciso II do artigo 13, da Lei nº 5.245/2022, paridade, com base no artigo 24, §4º, da Constituição Estadual, artigo 26 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e artigo 9º da Lei n. 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1609210), concluiu que o Senhor **Júlio César Gonçalves Calmo**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Júlio César Gonçalves Calmon, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

É necessário relato. Decido.

4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Júlio César Gonçalves Calmono**, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, inciso II do artigo 10, combinado com o inciso II do artigo 13, da Lei n. 5.245/2022, paridade, com base no artigo 24, §4º da Constituição Estadual, artigo 26 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e artigo 9º da Lei n. 5.245/2022.

5. Constata-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, o artigo 26, da Lei n. 13.954/19 e o Decreto Estadual n. 24.647/20 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 8 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01816/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Josemar Cabral da Silva, CPF n. ***.204.424-**

RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-**- Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Josemar Cabral da Silva**, CPF n. ***.204.424-**, no posto de 2º SGT PM RR, RE 100037792, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 85/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, (Pág. 92/93 do ID 1586808), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 e inciso IV do artigo 13 da Lei 5.245/2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1609677), concluiu que o Senhor **Josemar Cabral da Silva**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Josemar Cabral da Silva, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

É necessário relato. Decido.

4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Josemar Cabral da Silva**, com fundamento §1º do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 e inciso IV do artigo 13 da Lei 5.245/2022.

5. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído, indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020.

6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 8 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/24

PROCESSO: 02531/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia – Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC).

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau.

CPF n. ***.686.602-**.

Maxwendell Gomes Batista – Secretário Adjunto da Sesau.

CPF n. ***.557.598-**.

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva da Sesau.

CPF n. ***.963.642-**.

Solange Pereira Vieira Tavares – Diretora-Geral do HRC.

CPF n. ***.169.602-**.

Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp).

CPF n. ***.642.922-**.

Erasmio Meireles e Sá – Ex-Secretário da Seosp;

CPF n. ***.509.567-**.

Francisco Lopes Fernandes Netto – Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.791.792-**.

José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.906.922-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. ACHADOS. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos de gestão da saúde, quando evidenciada a adoção de medidas administrativas substanciais para propiciar a melhoria na infraestrutura e na manutenção predial de hospital, com o saneamento da maioria dos achados da Inspeção Ordinária. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).

2. Regularidade parcial. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC), com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau, e das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, e Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**), Diretora-Geral do HRC, considerando que foi cumprido o escopo da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC), haja vista que adotaram, no âmbito de suas competências, as medidas administrativas de cumprimento aos comandos descritos no item I, “b”,

“c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da DM 00056/2023-GCVCS, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou de quem lhe vier a substituir, para recomendar-lhe que:

a) proceda à adoção de medidas administrativas com vistas a utilizar software de tecnologia da informação visando à gestão de facilities, de modo a alcançar a melhoria na qualidade e manutenção da infraestrutura do HRC, conforme disposto no item I, “a”, da DM 00056/2023-GCVCS;

b) conclua o projeto de layout para inserir a nomenclatura das salas e ambientes, tão logo finalizadas as reformas e modificações no HRC.

III – Intimar, do teor desta decisão, os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau; Solange Pereira Vieira Tavares (CPF n. ***.169.602-**), Diretora-Geral do HRC; Erasmo Meireles e Sá (CPF n. ***.509.567-**), Ex-Secretário da Seosp; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) Secretário da Seosp; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, advogados e procuradores eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/24

PROCESSO: 03088/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO.
INTERESSADA: Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.
CNPJ n. 30.711.237/0001-41.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
RESPONSÁVEL: Jeferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde.
CPF n. ***.686.602-**. José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia
CPF n. ***.906.922-**. ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10.336.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. DEMORA NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno;

2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de irregularidade noticiada, devendo o processo ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil;

3. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 685/2022, deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde (Sesau) para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. A empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. alegou que após a homologação do processo, houve inércia por parte da Sesau em formalizar o contrato, optando por continuar com uma contratação emergencial e considerando a adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda (CNPJ n. 30.711.237/0001-41), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sobre possíveis irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Saúde - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a representação formulada pela empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ n. 30.711.237/001-41) em face do processamento do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO (SEI 0053.475797/2021-12), que trata da contratação de serviços de lavanderia hospitalar, considerando restar devidamente provado nos autos que a Administração Pública agiu de maneira justificada e dentro dos limites legais para garantir a melhor vantagem e economicidade para os cofres públicos, suportada na prevalência do interesse público sobre o privado;

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, para que comprove perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, a formalização do contrato referente aos lotes IV, V e VI do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO ou, na hipótese de não ter sido celebrado, sejam devidamente especificados os motivos, bem como seja esclarecida a solução adotada pela Sesau, a fim de que os serviços não sofram interrupção;

IV – Intimar, do teor desta decisão, os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia; e, a Pessoa Jurídica Essencial Lavanderia e Higienização Ltda (CNPJ n. 30.711.237/0001-41) e o Advogado Emanuel Neri Piedade (OAB/RO n. 10.336); com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1175/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2021-PLENO, proferido no Processo n. 2691/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Alan Kuelson Queiroz Feder.
CPF n. ***.585.402-**.
ADVOGADO(A): Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO DE PETIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. ATENDIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* e *PERICULUM IN MORA*). DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Admissível a aplicação residual e subsidiária do direito de petição, que tem previsão no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, como ato processual atípico uma vez esgotadas as modalidades recursais próprias, ante a ausência de instrumentos para submeter à Corte de Contas eventual existência de vícios transrescísórios, desde que atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica.

2. *In casu*, para efeito de concessão ou não de tutela inibitória, não se vislumbra potencial probabilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Determinações.

4. Prosseguimento da marcha processual.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos de Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência, interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, em face do Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO, que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019- TCE/RO, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade de Alan Kuelson Queiroz Feder, com a consequente imputação de débito e multa ao peticionante.

2. Resumidamente, o recorrente argumentou que: (i) o Recurso ao Plenário, objeto dos autos n. 2691/2020, foi apresentado fora do prazo pelo MPC, o que anula o acórdão contestado; (ii) o Acórdão n. 377/2019 foi emitido pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal quando deveria ter sido julgado pelo Tribunal Pleno, em cumprimento à cláusula de reserva de plenário; (iii) não houve gastos com pessoal além do limite estabelecido no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; e (iv) os valores recebidos pelo peticionante foram legais e não configuram dano ao erário.

3. Ao final, o requerente solicitou o acolhimento do recurso, a concessão de Tutela de Urgência para suspender os efeitos do processo de origem e, no mérito, o provimento do recurso, visando reconhecer a nulidade do acórdão impugnado.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho de ID=1567107.

5. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. 0095/2024-GPGMPC (ID=1607862), opinando pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Direito de Petição, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, proferido nos autos n. 02691/2020.

6. É o necessário a relatar.

7. Cumpre ressaltar que nesta Decisão será analisado tão somente a admissibilidade provisória desta petição e o pedido de Tutela de Urgência formulado pelo requerente, sendo postergado para análise posterior o mérito deste petitório.

Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

8. Por meio do despacho encartado ao ID=1567107, foi determinada a autuação do requerimento formulado pelo interessado como "Direito de Petição", conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, de modo que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de sua admissibilidade.

9. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012- Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

10. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

11. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente é admitido quando presente questão de ordem pública que provoque o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

12. Registre-se, por oportuno, que a Súmula n. 23/2023 - TCE/RO, em seu enunciado prescreve que o Direito de Petição tem cabimento residual, *in litteris*:

Enunciado: O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

13. Nesse cenário, considerando não haver nenhuma modalidade recursal própria passível de ser utilizada em relação às decisões impugnadas, pois o peticionante alega dentre outros a configuração de vício de natureza transrescisória, não sujeito à preclusão processual, em **juízo provisório de admissibilidade**, vislumbro o regular exercício do Direito de Petição consagrado na alínea "a", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, e seu recebimento como ato processual atípico residual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição, consoante entendimento pacificado na mencionada Decisão n. 48/2012-Pleno.

Da concessão da tutela de urgência.

14. Consta na inicial deste Direito de Petição, causa de pedir relativa à Tutela de Urgência, com a finalidade de cessação imediata do “Acórdão n. 123/2021 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020, restaurando, em sua integralidade, os efeitos do Acórdão n. 422/2020 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 1408/2019, conforme fartamente demonstrado, nas razões recursais apresentadas, consubstanciadas em documentos probantes, constantes dos autos, que encontram respaldo legal, doutrinário, jurisprudencial bem como em precedentes, reconhecidamente, consolidados, nos tribunais pátrios, inclusive, nesse Egrégio Tribunal de Contas’.
15. Como fundamento da urgência, à luz do artigo 300 do CPC, afirmou-se que há perigo da demora porque “a manutenção dos efeitos da decisão combatida acarretará ao ora requerente consequências irreparáveis, além daquelas que já se ressentem, como a cobrança de débitos e multas por meio de Execuções Fiscais no âmbito do Poder Judiciário, bem como a inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), provenientes do Acórdão mencionado anteriormente emanado deste Egrégio Tribunal de Contas”.
16. Desde já, não se constata a probabilidade de êxito da pretensão, uma vez que os argumentos apresentados pela parte peticionante estão baseados em premissas jurídicas equivocadas, já discutidas anteriormente e/ou tratam de rediscussão de mérito, mesmo que sob a equivocada alegação de vício de nulidade absoluta.
17. A tutela provisória de urgência, no âmbito desta Corte de Contas, deve preencher os requisitos fixados no art. 3º- A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITC:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14).
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011).
18. Ao analisar os dispositivos acima, observa-se que devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*” - indicação de que o direito pleiteado provavelmente existe) e o perigo da demora (“*periculum in mora*” - temor de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).
19. No presente caso, o *fumus boni iuris*, relacionado à probabilidade do direito, não foi demonstrado pelo peticionante, uma vez que os argumentos apresentados aparentemente já foram devidamente analisados no julgamento do Acórdão n. 123/2021 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020, restaurando, em sua integralidade, os efeitos do Acórdão n. 422/2020 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 1408/2019.
20. Quanto ao *periculum in mora*, a mera alegação de que as execuções fiscais podem causar consequências irreparáveis ao peticionante não é suficiente para a concessão da tutela requerida, pois os argumentos expostos não se mostraram aptos a afastar a aplicação das penalidades impostas em sede de tutela de urgência.
21. Além disso, é importante destacar que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário e, nessa perspectiva, a concessão de tutelas protetivas ocorre para salvaguardar o interesse público.
22. Assim, diante da ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos necessários para o deferimento da tutela, como a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e uma vez que não foi demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos do julgado, indefiro a tutela antecipatória.
23. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS POR SUSPOSTA PRESCRIÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. 1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade do peticionante, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 0142/2010- PLENO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO. 2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser indeferida por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e preliminar. (DM-0091/2023-GCESS, proferida no processo n. 2165/2023, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva) (grifo no original)

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por esta razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisórios. (DM-0093/2023-GCESS, proferida no processo n. 884/2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (grifo no original e nosso)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Determinações. (DM-0019/2024-GCJVA, proferida no processo n. 694/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida). (sem grifo no original)

24. Desse modo, de todo o exposto, não se vislumbra neste juízo cautelar, a presença dos requisitos essenciais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), porquanto, deve ser negada a tutela antecipatória.

25. Finalmente, importante destacar que as supostas nulidades suscitada pelo peticionante, serão objeto de análise de mérito, no momento apropriado.

26. Isto posto, convergindo com o Opinitivo Ministerial, decido:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, o petítório como Direito de Petição, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, exercido pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. n. ***.585.402-**, representado por seu advogado, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública;

II – Indeferir o pedido de Tutela Inibitória, requerido pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. n. ***.585.402-**, tendo em vista a ausência de demonstração efetiva e concomitante dos elementos ensejadores do deferimento da tutela, como a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não restando demonstrada qualquer nulidade apta a suspender liminarmente os efeitos dos julgados constantes no Acórdão n. 123/2021 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCERO, restaurando, em sua integralidade, os efeitos do Acórdão n. 422/2020 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 1408/2019-TCERO;

III – Postergar a análise de mérito deste petítório, na forma regimental, consoante Resolução n. 293/2019/TCE-RO, pois depende de exame acurado do processo e eventuais provas documentais encartadas;

IV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. n. ***.585.402-**, por meio de seu Advogado constituído, Senhor Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546 via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publicar esta Decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, após as providências determinadas nos itens anteriores sejam os autos devolvidos a esta Relatoria, para análise meritória do Direito de Petição;

VIII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00143/24
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO :Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 03583/13/TCE-RO.
RECORRENTE :Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. ***.930.351-**
ADVOGADOS :Viviane Barros Alexandre, OAB-RO n. 353-B
Renilson Mercado Garcia, OAB-RO n. 2.730
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÃO :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0124/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Em juízo de admissibilidade definitivo, ficou comprovado que o presente recurso não preenche os requisitos insertos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE-RO.

2. Não conhecimento do recurso de revisão e consequente arquivamento.

Versam os autos sobre Recurso de Revisão, com pedido de Tutela Antecipada Recursal previsto nos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III, e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, como se observa pelos excertos extraídos, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara^[1], oriunda da Inspeção Especial^[2], de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. ***.422.206-**, Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. ***.904.017-**, **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. ***.932.112-**, Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. ***.073.792-** e Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. ***.652.942-**, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

[Omissis]

IV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 15.873,78 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[3]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 22.758,81 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 39.372,75 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[4] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de agosto a setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 15.873,78 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[5]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 21.994,12 (vinte e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 36.950,11 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[6] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 7.504,64 (sete mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[7]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.759,67 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 18.614,24 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[7] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 7.504,64 que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[25]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 10.398,15 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 17.468,89 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[8] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no mês de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[33]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 70.608,65 (setenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 122.152,96 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006- TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[9] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XIX – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[10]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 68.236,18 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$

114.636,79 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[11] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 31.798,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[12]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 45.589,95 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 78.870,61 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[13] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos meses de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 31.798,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[14]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 44.058,12 (quarenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e doze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 74.017,64 (setenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[15] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos meses de janeiro a fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXIX – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[16]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 220,65 (duzentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 381,73 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[17] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de agosto e setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[18]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 213,24 (duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 358,24 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[19] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXVI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no valor originário de R\$ 29.351,54 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (setembro de 2012[20]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 42.082,37 (quarenta e dois mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 72.802,50 (setenta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do

site[21] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período agosto a setembro de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XXXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. ***.227.402-**, no valor originário de R\$ 29.351,54 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2013[22]), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 40.668,39 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 68.322,90 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site[23] eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período janeiro e fevereiro de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

XLIII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 2.237,64 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IV e V atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

L – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 1.057,89 (um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XI e XIII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LVII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 6.945,24 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XVII e XIX atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

XLIV – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 4.482,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXIII e XXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXII – MULTAR, o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, no *quantum* de R\$ 4.137,53 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXVI e XXXVIII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

LXXX – MULTAR o Senhor **Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF n. ***.930.351-** no *quantum* de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o consequente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário, que afora não possuir respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em juízo de admissibilidade provisório, e, portanto, não exauriente, à primeira vista, entendi estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

3. Nada obstante, excepcionalmente no presente caso, em razão da relevância da matéria, por intermédio da Decisão Monocrática DM-00008/24-GCJVA (ID 1527783), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

4. Os autos retornaram a este gabinete com a manifestação do Ministério Público de Contas mediante a Cota n. 0003/2024-GPGMPC (ID 1530925), da lavra do eminente Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, na qual pugnou pelo encaminhamento do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para pronunciamento quanto ao pleito em testilha.

5. Nesse diapasão, consoante fluxograma preconizado na Resolução n. 176/2015/TCE-RO, no Despacho n. 033/2024-GCJVA (ID 1532210) determinei a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo desta Corte de Contas para análise técnica e emissão de relatório conclusivo e consequente retorno ao *Parquet* de Contas, na forma estabelecida na supracitada cota ministerial.

6. Recebida a documentação, o Corpo Instrutivo após detida análise, emitiu o Relatório Técnico (ID 1559580), apresentou conclusão nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Finalizada a análise, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

a) **não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF ***.930.351-**, em face do Acórdão AC1 TC 1.668/18, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 3.583/13, que o condenou em débito e multa e transitou em julgado em 29/08/19, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório técnico.

60. No entanto, caso esse não seja o entendimento do relator:

a) **negar** tutela antecipada, e, no mérito, **negar** provimento ao recurso, uma vez que não se esquadrinhou nulidade no caso concreto;

b) **negar** os pedidos de certidões, uma vez que se reputam desnecessárias, uma vez que o processo é digital e a movimentação está disponível ao público externo;

c) **remeter** o feito ao MPC, para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções n. 176/15 e 293/19; e

d) por fim, **dar ciência** ao responsável da decisão que for proferida.

7. Submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 87/2024-GPGMPC (ID 1603692), da lavra do e. Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, assim opinou *in verbis*:

I - Preliminarmente, não seja conhecido o Recurso de Revisão apresentado por interposto por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira em face do Acórdão AC1-TC 01666/18, proferido nos autos do processo de n. 03583/13/TCE-RO, porque não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Não seja conhecido o recurso de revisão apresentado como Direito de Petição, pois inexistente verossimilhança nas alegações de ocorrência de nulidade absoluta relativamente à ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa após a apresentação de parecer pelo Ministério Público de Contas no processo de origem, ou de ausência de notificação para apresentação de alegações finais, porque inexistente tal figura no âmbito do Tribunal de Contas;

III - Seja indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de emergência, posto que inexistente plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), uma vez que não ocorreram as nulidades arguidas pelo recorrente em suas razões recursais;

IV - Sejam indeferidos os pedidos de certidões, posto que o processo está disponibilizado integralmente no PC-e, conforme fundamentos constantes no relatório técnico de ID 1559580; e

V - No caso de conhecimento do recurso de revisão, seja, **no mérito, negado provimento aos pedidos formulados**, mantendo-se inalterado o Acórdão AC1-TC 01666/18, proferido nos autos do processo de n. 03583/13/TCE-RO, porque inexistem documentos ou argumentos que justifiquem a revisão da decisão.

8. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO

10. Como relatado alhures, em juízo prelibatório **provisório** de admissibilidade, entendi estarem presentes os requisitos autorizadores do Recurso de Revisão, vez que o recorrente é parte legítima, possui interesse, recurso é tempestivo e fundamentou suas insurgências no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

11. Não é demais lembrar que, a matéria *interna corporis*, está subordinada aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

12. A par disso, assim se manifestou a Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID 1559580:

[...]

42. Com isso, percebe-se que **o recurso de revisão é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos** em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem destaque no original)

43. Trata-se, portanto, de **recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas**, citadas acima. (sem destaque no original)

44. **No caso em tela**, o defendente apenas alega um possível cerceamento de defesa, o que **não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas na Lei Complementar n. 154/96**. (sem destaque no original)

13. No mesmo sentido foi o opinativo Ministerial, exarado no Parecer n. 087/2024-GPGMPC (ID 1603692), *in litteris*:

[...]

De fato, a fundamentação vinculada à exigência legal para o conhecimento do recurso de revisão não foi verificada nos autos, a despeito do recorrente ter informado que a interposição do recurso se dava com base no inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e, ao tratar do cabimento de seu pedido (parágrafos 7 a 18 das razões recursais), que o fundamento do pedido era o inciso II. (sem destaque no original)

[...]

Enfim, considerando que o recorrente nada desenvolveu em seus argumentos para comprovar a presença do requisito de admissibilidade constante dos incisos II ou III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, opina-se que o recurso de revisão não seja conhecido. (sem destaque no original)

14. De fato, o recorrente fundamentou o presente recurso no art. 34 da Lei complementar n. 154/96, destacando nas suas razões recursais no § 7 o inciso II (falsidade ou insuficiência de documentos) e no § 18 o inciso III (superveniência de documentos novos).

15. No que diz respeito ao requisito disposto no inciso II do art. 34 da LC n. 154/96, em nenhum momento o recorrente demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão recorrida.

16. Quanto a superveniência de documentos novos, requisito disposto no inciso II do art. 34 da LC n. 154/96, conforme informado pelo recorrente em sua peça, os documentos juntados foram os seguintes: **(i)** Relatório conclusivo da tomada de contas especial n. 03583/13; **(ii)** Parecer n. 0426/2016-GPEPSO; **(iii)** Acórdão AC1-TC 01668/18; e **(iv)** Certidão de trânsito em julgado do acórdão recorrido, não havendo portanto, qualquer documento novo.

17. Ressalte-se que este Tribunal de Contas tem sido diligente na aplicação do disposto nos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE-RO, com jurisprudência pacífica de não reconhecer recurso de revisão fora das hipóteses elencadas na lei de regência, cujos julgados abaixo seguem colacionados:

17.1. Desta Relatoria, em decisão proferida nos autos 02425/23 (Acórdão APL-TC 00093/24):

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em **I - Não conhecer o presente Recurso de Revisão** interposto pela Recorrente Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, CPF n. ***.164.126-**, representada por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, em face do Acórdão AC1-TC 03228/16, proferido no processo n. 01218/03/TCE-RO, **por não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 96 do RITCE-RO**. (sem destaque no original)

17.2. E, da Relatoria do Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental, proferida no processo 03135/19 (Acórdão APL-TC 00074/21):

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 -PLENO). (sem destaque no original)

[...]

18. Dessa forma, em juízo de admissibilidade definitivo, resta configurado que este recurso de revisão não deve ser conhecido por não preencher os pressupostos legais previstos na legislação *interna corporis*, conforme exposto nos parágrafos 14 a 16 desta decisão.

19. Nesse sentido, à guisa de conclusão, corroboram os precedentes desta Corte de Contas, abaixo colacionados, a exemplo das DMs n. 0040/2023-GCJEPPM (ID 1384032) e 0035/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1363041), proferidas, respectivamente, nos processos n.s 2790/22 (Relator: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello) e 2646/22 (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), com relação à definitividade da admissibilidade.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO COMO DIREITO DE PETIÇÃO

20. Quanto ao pedido alternativo de conhecimento das recursais como direito de petição, entendo que não assiste razão ao recorrente.

21. Pois bem. O recorrente requer em sua peça inaugural que o recurso de revisão sucessivamente seja conhecido como Direito de Petição, por vício de legalidade, tratando-se de matéria de ordem pública.

22. As alegações apresentadas pelo recorrente para o referido pedido, foram no sentido de que não foi chamado aos autos para manifestar-se quanto ao parecer ministerial ou apresentar alegações finais, o que teria violados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

23. As teses trazidas pelo recorrente não se sustentam, pois nos autos 3583/13, o Ministério Público de Contas pautou a análise nas condutas descritas Decisão em Definição de Responsabilidade n. 074/2014-GCBAA, sem apresentar qualquer documento ou inovar nos autos quanto à responsabilidade do recorrente. Ademais, não há previsão legal para apresentação de alegações finais no Tribunal de Contas, conforme já decidiu o TCU, cuja jurisprudência consta do Relatório Técnico (ID 1559580), *in verbis*:

51. De outro giro, o TCU também possui firme jurisprudência no sentido de que não há previsão legal de que qualquer responsável seja intimado para apresentação de alegações finais no âmbito dos processos de controle externo deste Tribunal de Contas, cf. Acórdãos ns. 9.294/2020-Primeira Câmara, 580/19-Plenário, 8.675/21-Segunda Câmara; e não há também no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou nas Resoluções ns. 176/15 e 293/19, que tratam do fluxograma desses processos.

24. No que diz respeito a alegação de que não foi oportunizado o exercício do contraditório em relação ao parecer ministerial exarado nos autos n. 03583/13/TCE-RO, tal argumento não se sustenta, pois conforme dispõe o art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96, Resolução n. 176/2015/TCE-RO, nos processos de tomada de contas especial, o Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento.

25. Exsurge salientar por oportuno que, no presente caso, o Ministério Público de Contas, atua como *custus legis* e não como parte, razão pela qual, não há que se falar em nova oportunidade de manifestação.

26. Ressalte-se que a previsão constitucional que ampara o direito de petição, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal suscetível para rediscutir matéria já discutidas e julgadas. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

27. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

28. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[24], o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.

29. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.

30. Todavia, o caso em tela suplanta a técnica de ponderação, eis que não ficou comprovada nulidade absoluta, o que se reconhecida, poderia ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.

31. Ademais, o direito de petição, não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, como já sedimentado por esta Corte de Contas.

32. Em caso similar, em processo de minha Relatoria, na Decisão Monocrática n. 0098/2024-GCJVA (ID 1597808) proferida nos autos n. 1968/24, decidi nos seguintes termos:

33. O entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos, sendo inclusive o teor da Súmula 23/TCE-RO, *in verbis*:

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transcrisórios, e **não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.**

33. Nesse contexto, cita-se também, o judicioso voto do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Acórdão APL-TC 00377/20, proferido no processo 1272/20, cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do esgotamento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (sem destaque no original)

3. *In casu*, ausência do Instituto da prescrição, questão de ordem improcedente – Precedentes: Processos ns. 2.999/2014, 1.360/2016 e 0.262/2017-TCE-RO, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016 e AC2-TC n. 00437/2017 e processo n. 02333/2018.

6. Arquivamento.

34. Portanto, considerando que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, entendo ser ele incabível no caso em tela, não devendo, portanto ser conhecido, pois o comando inserto no art. 5º, XXXIV, “a” da Carta Constitucional, não autoriza que o instituto sirva de sucedâneo recursal para rediscutir matérias já devidamente apreciadas e com trânsito em julgado.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PERDA DO OBJETO

35. Pois bem. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, pleiteada pelo recorrente, por intermédio da Decisão Monocrática DM-00008/24-GCJVA (ID 1527783)decidi diferir a análise para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

36. Dessa forma, em deliberação ao pedido de concessão de medida liminar, vislumbro flagrante perda do objeto, devendo ser considerada prejudicada a tutela requerida, tendo em vista que o presente recurso de revisão, não preenche os requisitos ensejadores, não devendo portanto ser conhecido.

37. No tocante ao pedidos de certidões formulados pelo recorrente, reputa-se desnecessários, haja vista que o processo é digital, não está sob sigilo, portanto, toda sua movimentação está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

38. Por fim, no tocante ao Documento que aportou nesse Gabinete sob n. 4539/24 (ID 1609022) subscrito pelos causídicos Renilson Mercado Garcia, OAB/RO n. 2730 e Viviane Barros Alexandre OAB/RO n. 353-B, visando realizar sustentação oral, com fundamento no art. 12-A da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, indefiro o pedido, ante a inadmissibilidade do presente recurso de revisão, em razão do presente Recurso não preencher os requisitos de admissibilidade.

39. Assim, com fulcro nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, **em juízo definitivo de admissibilidade, não conheço do Recurso de Revisão formulado pelo recorrente, tampouco o alternativo direito de petição**, eis que não preenchem os requisitos previstos nas legislações de regência.

40. Diante do exposto, com fundamento no art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte, monocraticamente, **decido:**

I - Não conhecer, do Recurso de Revisão interposto por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão

AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos nos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

II - Não conhecer do direito de petição, formulado como requerimento alternativo ao Recurso de Revisão, por não se tratar de matéria de ordem pública, bem assim pois não deve ser utilizado como sucedâneo recursal, pelos fundamentos expostos ao longo deste *decisum*.

III - Considerar prejudicado o pedido de Tutela Provisória de Urgência, requerido pelo recorrente, por perda de objeto, tendo em vista que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos de admissibilidade.

IV - Indeferir o pedido de sustentação oral pleiteado, visto que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos de admissibilidade e seu requerimento alternativo de direito de petição, por não se tratar de matéria de ordem pública.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

5.1 - Intimar, via Ofício/e-mail, desta decisão, ao recorrente senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. ***.930.351-**, por meio de seus advogados legalmente constituídos, Dr. Renilson Mercado Garcia, OAB-RO n. 2.730 e Drª Viviane Barros Alexandre, OAB-RO n. 353-B, informando-lhes, que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCe;

5.2 - Intimar, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.3 - Publicar esta Decisão esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.4 - Arquivar os autos, após adotadas todas as medidas determinadas.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Fls. 8158/8160 [Volume XXXII, ID 44.795].

[2] Feita em Conjunto com o Ministério Público do Estado (Portaria Conjunta n. 001/2013/TCE-RO/MP-RO, à fl. 005), objetivando examinar a regularidade da execução dos contratos n. 94, 95 e 96/PGE/2011/SEDUC (fls. 004).

[3] Período de outubro de 2011 a junho de 2013, (item 2.1 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.1 do RT, ID 44786).

[4] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[5] Período de outubro de 2011 a junho de 2013, (item 2.1 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.1 do RT, ID 44786).

[6] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[7] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[8] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[9] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[10] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.4 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.2 do RT, ID 44786).

[11] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[12] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).

[13] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).

[14] Período de outubro a junho de 2013 (item 2.5 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).

[15] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[16] Período de outubro de 2011 a maio de 2012, (item 2.9 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).

[17] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[18] Período de outubro de 2011 a maio de 2012, (item 2.9 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.3 do RT, ID 44786).

[19] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[20] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.15 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.7 do RT, ID 44786).

[21] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[22] Período de outubro de 2011 a junho de 2013 (item 2.15 do Parecer do MPC, ID 671186 e item 7.7 do RT, ID 44786).

[23] <https://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>

[24] NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02052/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ivanete da Silva Lucas
CPF n. ***.790.382-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivanete da Silva Lucas**, CPF n. ***.790.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1598347), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609666), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1598348) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1605070).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1598350).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivanete da Silva Lucas**, CPF n. ***.790.382-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 473, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/24

PROCESSO: 00125/24 TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00522/2023, proferido nos autos do Processo n. 01603/22/TCRO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).
INTERESSADO: Eder André Fernandes Dias – Diretor-Geral do DER, recorrente.
CPF: ***.198.249-**.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PARECER JURÍDICO NÃO ESGOTA ANÁLISE CRÍTICA DO GESTOR. RESPONSABILIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO À ÉPOCA DO JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PREJUDICIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;
2. A responsabilidade do gestor público não se esgota com a simples adesão a um parecer jurídico. Ele deve exercer juízo crítico contínuo, fundamentado nos princípios do Direito Administrativo, e permanecer atento aos desdobramentos de suas decisões. A negligência nesse dever de cuidado pode configurar erro grosseiro, atraindo a responsabilização pessoal do gestor, conforme preconizado pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655/2018;
3. Nos casos em que a majorante da reincidência tenha incidido, erroneamente na dosimetria da pena aplicada, hipóteses estas de existência de processos não transitados em julgado à época do julgamento do feito originário, deve-se dar parcial provimento ao Pedido de Reexame para excluir da condenação a circunstância prejudicial, uma vez que a pendência de julgamentos de recursos inviabiliza a utilização como antecedentes negativos para justificar a majoração da multa cominada;
4. Parcial Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), em face do Acórdão AC2-TC 00522/23, proferido nos autos do Processo n. 01603/22/TCRO, relatado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em que foram declaradas ilegais as condutas praticadas, com a responsabilização e a aplicação de sanção ao Recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), em face do Acórdão AC2-TC 00522/2023, proferido nos autos do Processo n. 01603/22/TCRO, que tratou da análise da legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, no valor de R\$ 64.430.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) – por preencher os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - No mérito, dar parcial provimento ao presente Pedido de Reexame para reformar no item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023 (Processo n. 01603/22/TCRO), de forma a redefinir o valor da multa imposta ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) para o valor de R\$ 14.580,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais), equivalente ao percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em face do afastamento da agravante da reincidência considerada na dosimetria da pena imposta, pois evidenciado não ser ele, ao tempo da condenação no feito originário, reincidente com base nos acórdãos AC2-TC n. 00377/2023 (Processo n. 01509/22-TCRO) e AC1-TC n. 00877/2023 (Processo n. 0964/19-TCRO, os quais não haviam transitado em julgado, fato que revela inviabilidade da utilização dos arestos mencionados como antecedentes negativos para justificar a majoração da pena de multa cominada;

III – Intimar, do teor desta decisão, o recorrente Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER, eventuais advogados ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/24

PROCESSO: 00488/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Walter Francisco dos Santos.
CPF n. ***.468.482-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Walter Francisco dos Santos, CPF n. ***.468.482-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300014396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 636 de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Walter Francisco dos Santos, CPF n. ***.468.482-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8,

matrícula n. 300014396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/24

PROCESSO: 01229/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gicélia de Oliveira Matos.
CPF n. ***.267.842-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gicélia de Oliveira Matos, inscrita no CPF n. ***.267.842-**, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033908 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 21.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Gicélia de Oliveira Matos, inscrita no CPF n. ***.267.842-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033908 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/24

PROCESSO: 01256/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jair Gabriel da Costa.
CPF n. ***.423.602-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração.
CPF n. ***.240.778-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em

favor de Jair Gabriel da Costa, CPF n. ***.423.602-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, classe 1ª, matrícula n. 300001712, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto de 20.4.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1233, de 29.4.2009, retificado pelo Decreto de 14.5.2009, publicado no Diário Oficial dos Estados de Rondônia n. 1247, de 20.5.2009, fundamentado no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Jair Gabriel da Costa, CPF n. ***.423.602-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, classe 1ª, matrícula n. 300001712, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/24

PROCESSO: 01308/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Delosenar Moraes de Melo.
CPF n. ***.041.734-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Delosenar Moraes de Melo, CPF n. ***.041.734-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016581, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 841, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Delosenar Moraes de Melo, CPF n. ***.041.734-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016581, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/24

PROCESSO: 01330/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Angelo Tartaro.
CPF n. ***.988.512-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz Angelo Tartaro, CPF n. ***.988.512-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/classe Especial, matrícula n. 300018550, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1067, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz Angelo Tartaro, CPF n. ***.988.512-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/classe Especial, matrícula n. 300018550, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/24

PROCESSO: 01372/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Marcos Ribas.
CPF n. ***.686.209-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marcos Ribas, CPF n. ***.686.209-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013531, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 979, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Marcos Ribas, CPF n. ***.686.209-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013531, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/24

PROCESSO 02281/23 TCE-RO (Apenso Proc. n. 01726/22).
CATEGORIA: Prestação de Contas.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2022.
INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida – Presidente da Câmara Municipal;
CPF n. ***.367.452-**.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – Presidente da Câmara Municipal.
CPF n. ***.367.452-**.
Luzia Pereira Alves – Controladora Interna no período de 1º.2.2021 até 8.2.2022.
CPF n. ***.574.822-**.
Gabriela Carvalho da Silva – Controladora Interna no período de 8.2.2022 a 31.3.2022;
CPF n. ***.780.822-**.
Érica Gomes de Oliveira – Controladora Interna a partir no período de 1º.4.2022 a 1º.12.2023.
CPF n. ***140.522-**.

Jucilene Marques Moraes – atual Presidente da Câmara Municipal.

CPF n. ***.422.882-**.

Júlio Almeida Tavares – Controlador Interno da Câmara Municipal a partir de 31.12.2023.

CPF n. ***.622.102-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DOS GASTOS COM DESPESA DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, conforme art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2022, de Responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador Presidente, dando-lhe quitação, com fundamento artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II– Recomendar à Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-**, ou quem a substitua, que cumpra a recomendação realizada pela Controladoria Interna do ente, no sentido de que sejam observados os prazos regimentais de envio dos balancetes mensais e demais relatórios de gestão ao TCE-RO;

III – Intimar, do teor desta Decisão, o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF: ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2022; as Senhoras Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-**, atual Presidente da Câmara, Luzia Pereira Alves – CPF: ***.574.822-**, Controladora Interna no período de 1º.2.2021 até 8.2.2022, Gabriela Carvalho da Silva – CPF ***.780.822-**, Controladora Interna no período de 8.2.2022 a 31.3.2022, Érica Gomes de Oliveira – CPF ***140.522**, Controladora Interna no período de 1º.4.2022 a 1º.12.2023 e o Senhor Júlio Almeida Tavares – CPF ***.622.102-**, atual Controlador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/24

PROCESSO: 01065/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2020/PMMA.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.

INTERESSADA: Scheila Dias Galon.

CPF n. ***.845.962-**.

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito de Ministro Andrezza.

CPF n. ***.096.582-**.

Isaias Rossmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.

CPF n. ***.028.701-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 29 de julho a 2 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andrezza/RO – Edital n. 001/2020/PMMA, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021 (ID=1558708), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021;

| NOME | CPF | CARGO | POSSE |
|--------------------|----------------|-------------------------------|-----------|
| Scheila Dias Galon | ***.845.962-** | Agente de Combate às Endemias | 19.3.2024 |

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andrezza/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00018/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial em obras dos estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: **Gláucia Lopes Negreiros**, (CPF n. ***.997.092-**) – Secretária Municipal de Educação;
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, (CPF: ***.193.712-**) – Secretário Estadual de Educação.
ADVOGADO: **Salatiel Lemos Valverde** – Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0126/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA CORTE DE CONTAS. CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES. ACÓRDÃO AC1-TC 01015/23. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) E ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

Tratam estes autos de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021^[1] - tendo como foco a verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas

O feito veio concluso ao Relator para deliberação do Documento n. 04189/24 TCE-RO², no qual o Senhor Salatiel Lemos Valverde, na qualidade de Procurador Geral Adjunto do Município, para fins de cumprimento dos itens VI e IX do Acórdão AC1-TC 01015/23³, requer dilação de 90 (noventa) dias do prazo definido nos itens VI e IX. Extrato:

[...] Ofício n. 208/GAB/PGM/2024

Em cumprimento às determinações feitas por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no bojo do Acórdão AC1-TC 01015/23, informamos que foi devidamente instaurada a Tomada de Contas Especial, e os trabalhos para aferição do possível prejuízo municipal foram iniciados conforme instruído.

(...)

No entanto, considerando os prazos estabelecidos no referido acórdão, especialmente os itens VII e IX, a Secretaria Municipal de Educação - SEMED vem por do Ofício 55/2024/CJSE/GAB/SEMED justificar a necessidade de uma dilação de prazo (doc. anexo), inclusive com o detalhamento de informações trazidas diretamente da equipe nomeada pela Portaria N. 14/2024/ASTE/C/GAB/SEMED (id 1573099) para essa função.

A complexidade das averiguações, a necessidade de coleta minuciosa de dados e documentos, e a imprescindibilidade de garantir a exatidão e integridade das informações a serem apresentadas, justificam a demanda por mais tempo para a conclusão satisfatória dos trabalhos.

Dessa forma, solicitamos respeitosamente a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, que findará em julho de 2024, por mais 90 (noventa) dias, a fim de assegurar o cumprimento adequado das determinações e garantir a exatidão das informações prestadas. [...]

Em síntese, nos citados itens do AC1-TC 01015/23, foi determinado, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultarem em face da omissão e/ou inação do dever de agir, que a Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, senhora Gláucia Lopes Negreiros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a esta Corte de Contas a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, bem como a elaboração de Plano de Ação, com relatório de execução, acerca das medidas adotadas para cumprimento das determinações dispostas no item V, alíneas "d. d.1. d.2. d.3", "e" e "f" do Acórdão AC1-TC 00023/23. Extrato:

[...] Acórdão AC1-TC 01015/23

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021 - tendo como foco a verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

(...)

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o quantum pago sem proveito ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação, com relatório de execução, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, in totum, as determinações dispostas no item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”. “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos; [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como reportado alhures, o presente feito retornou a este Relator para deliberação do Documento n. 04189/24 TCE-RO, Ofício nº 208/GAB/PGM/2024, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, no qual o Senhor Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município, ao tempo em demonstra iniciado e avançado o cumprimento das determinações do Acórdão AC1-TC 01015/23 – ID 1509230, requer concessão de mais 90 (noventa) dias para finalizar as atividades, em vista da necessidade de assegurar o cumprimento adequado das determinações, bem como a exatidão das informações prestadas.

É sabido que os prazos processuais devem ser computados de forma integral, ao passo que o excesso, quando legitimado, será resultado da salvaguarda dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que em cautela à singularidade do caso concreto.

A julgar a tempestividade do protocolo do pedido, somada ao conteúdo dos documentos carreados aos autos, mesmo que não efetivadas por completo as determinações, é notório o esforço realizado pelo jurisdicionado em busca do cumprimento dos comandos estabelecidos no *decisum*.

Nessa perspectiva, importa notar que o diferimento de prazo para a obediência da decisão é, no âmbito deste Tribunal, uma elevação da competência do Relator ou de qualquer dos órgãos colegiados.

Inobstante as especificidades dos autos e acatada a sujeição à garantia da duração razoável do processo, a confiabilidade e transparência contidas nos documentos trazidos pela PGM, justificam, em certa medida, um maior elasticamento de sua duração, porquanto o alcance da serventia ao interesse público.

Em outras palavras, conquanto não reparada momentosa complexidade, a dilação do prazo não vai prejudicar o andamento do feito.

Dessarte, reputo, que a conduta do responsável não exprime cobiça de retardo ou tumulto protelatórios ao curso processual, mas sim empenho para o bem comum.

Contudo, resta advertir que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue ainda mais o processo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da efetividade e do devido processo legal.

Cumprindo posicionamento desta Corte, reitero aos gestores que, respeitada a raia de competência, promovam planejamento adequado dos atos que visam o cumprimento dos comandos alvitrados pelo Tribunal de Contas.

Por fim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da eficiência e, visando o melhor alcance do interesse público, concluo não existir óbice em dilatar o prazo fixado nos itens VII e IX do Acórdão AC1-TC 01015/23, por mais **90 (noventa) dias**, determinando contagem contínua, a partir do término do prazo concedido, posto que o curso do procedimento administrativo não foi interrompido.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO:**

I – Deferir a dilação do prazo, fixado nos itens VII e IX do Acórdão AC1-TC 01015/23, por mais **90 (noventa) dias**, contados do término do último prazo concedido, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou a quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas nos itens VI e IX, do referido Acórdão, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimando teor desta decisão a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, e o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

¹ ID 1144133

² ID 1601776

³ ID 1509230

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00842/24
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades relativas ao Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO e a Prefeitura Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal
CPF nº ***.453.492-**
José Roberto de Souza – Secretário Municipal da Saúde
CPF nº ***.775.879-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0094/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVÊNIO. CUSTEIO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO PÚBLICA DE SAÚDE. CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL, ANTES DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS E SEUS RENDIMENTOS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO E DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA INICIALMENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a administração pública pode controlar seus próprios atos para anulá-los, quando ilegais, e revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos.

2. A comprovada devolução integral ao erário dos recursos financeiros repassados por conta do convênio celebrado, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996, observados os princípios da economia processual, celeridade e eficiência consagrados no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, com o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE^[1] sobre possíveis irregularidades na celebração e processamento do Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/2023^[2], celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Município de Urupá, tendo por objeto estabelecer regime de cooperação visando custeio para a “*aquisição de licença de uso de software de serviços técnicos em Gestão Pública de Saúde aliado a um Sistema de Gerenciamento de Estabelecimentos de Saúde*”.

2. Os achados identificados em fase preliminar pelo Corpo Técnico, a partir do exame da documentação de instrução ID 1550346, apontaram riscos “de realização de despesa sem o devido procedimento licitatório” e “de prática de sobrepreço e superfaturamento”, análise que foi corroborada pelo Parecer Técnico nº 7/2024/SGCE^[3].

3. O Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado^[4] foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida^[5], que de plano determinou a remessa dos autos a este Conselheiro^[6] como relator das contas do Município de Urupá relativas ao quadriênio 2021/2024, o que ensejou ajuste na autuação do feito^[7] e sua redistribuição^[8].

4. A Representação foi processada nos termos da decisão monocrática DM nº 0027/2024/GCFCS/TCE-RO^[9], em que foi deferida tutela antecipatória determinando aos responsáveis que se abstivessem de dar continuidade à execução do referido convênio, retornando os autos à SGCE para análise e realização de diligências que se fizessem necessárias.

5. Veio aos autos documentação em que os jurisdicionados prestaram informações e comprovaram o cumprimento da decisão monocrática proferida^[10].

6. Posteriormente o senhor Prefeito Municipal informou e comprovou à Corte [\[11\]](#) a devolução integral dos recursos objeto do Convênio nº 335/SESAU/PGE/2023.

7. Nesse contexto, no Relatório de Análise Técnica ID 1604147 a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos apontou a perda de objeto do presente processo, conforme conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

9. Concluída a análise técnica, referente aos apontamentos descritos na exordial, relativos ao Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023, conclui-se pela perda do objeto da Representação, em razão da devolução dos valores e rendimentos por parte do Município de Urupá à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU/RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1. Declarar a perda do objeto das irregularidades apontadas na Representação em relação Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023, em decorrência do respectivo valor e rendimentos terem sido devolvidos integralmente ao erário estadual;

4.2. Alertar a administração municipal de Urupá, na pessoa do prefeito municipal, Sr. **Célio de Jesus Lang (CPF n. ***.453.492-**)**, que em aquisições futuras com o mesmo destes autos atentar-se para os apontamentos identificados a fim de não os repetir.

4.3. Arquivar os autos.

8. Convergindo com a manifestação técnica, nos termos do Parecer nº 099/2024-GPGMPC [\[12\]](#) opinou o Ministério Público de Contas no sentido de ser:

I – conhecida, preliminarmente, a Representação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento do Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023, e da devolução integral dos valores e rendimentos ao erário estadual, antes do exercício do contraditório pela unidade jurisdicionada, no presente feito; e

III – expedido alerta à Administração municipal de Urupá, na pessoa do prefeito, Célio de Jesus Lang, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, para que em futuras aquisições com o mesmo objeto examinado neste feito, atente-se para os apontamentos feitos pela SGCE na Representação de ID 1550345.

É o relatório necessário.

9. Trata-se de Representação em que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE [\[13\]](#) apontou possíveis irregularidades na celebração e processamento do Convênio nº CNV/335/SESAU/PGE/20232, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Município de Urupá visando o custeio para “*aquisição de licença de uso de software de serviços técnicos em Gestão Pública de Saúde aliado a um Sistema de Gerenciamento de Estabelecimentos de Saúde*”.

10. A Representação indicou preliminarmente riscos “de realização de despesa sem o devido procedimento licitatório” e “de prática de sobrepreço e superfaturamento”. Destaco trecho do Parecer Técnico nº 7/2024/SGCE [\[14\]](#) que apresenta síntese dos fatos apurados.

(...)

2. Em suma, a assessoria técnica noticiou que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) firmou o Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023 com a Prefeitura do Município de Urupá (PMURU), oriundo de emenda parlamentar de autoria do deputado estadual Edevaldo Neves, cujo objeto foi a “*aquisição de licença de uso de software de serviços técnicos em gestão pública de saúde aliado a um sistema de gerenciamento de estabelecimentos de saúde*”.

3. Os recursos do referido convênio já foram repassados e aguardam a execução por parte da convenente.

4. Ocorre que analisando o Plano de Trabalho e o Termo de Referência, nas diferentes versões produzidas, identificou a assessoria técnica desta SGCE que há claro direcionamento da aquisição, uma vez que a convenente pretende contratar, sem licitação, licença de software Medika Plus, produzido pelo Instituto Xavante, entidade constituída como associação civil sem fins lucrativos.

5. A aquisição dar-se-á por meio de compra direta, pois alega-se que o objeto enquadrar-se-ia na hipótese prevista no art. 74, III, da Lei Federal n. 14.133/2021 [\[15\]](#), por tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestado por empresa de notória especialização.

6. Porém, a análise efetuada pelo assessoria técnica detectou que estão ausentes os elementos que comprovem ser inviável a competição pois: a) trata-se de software de gerenciamento da área de saúde, que, em princípio, pode ser ofertado por diversos fornecedores; b) não há quaisquer dados

técnicos comparativos entre o Medika Plus e outros softwares análogos ofertados pelo mercado; c) não há elementos que comprovem notória especialização do Instituto Xavante e de sua equipe, nos termos do inciso XIX [16], do art. 6º e §3º do art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021 [17]; d) não há comprovação de que outros órgãos públicos tenham adquirido o software e alcançado resultados superiores em relação a outras soluções existentes no mercado.

7. Dessa forma, considera-se haver elementos suficientes para afirmar que, caso a Administração realmente efetue a contratação do Instituto Xavante, por meio de inexigibilidade de licitação, estará infringindo o dever de licitar, previsto no art. 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), XXI, da Constituição Federal c/c o art. 11 da Lei Federal n. 14.133/2021.

8. Por outro lado, quanto ao preço estimado para a contratação do software por um período de doze meses, este alcança o valor de R\$ 157.180,00/mês, equivalente a um valor de R\$ 1.886.160,00/ano.

9. Ocorre que as investigações preliminares identificaram contratações efetuadas por outros órgãos públicos, com objetos similares, cuja média de preços praticados gira em torno de R\$ 77.159,00/ano.

10. Assim, vislumbra-se que caso se conclua a contratação, esta estará contaminada por sobrepreço/superfaturamento, o que poderá ocasionar um **dano estimado em R\$ 1.809.001,00 (um milhão, oitocentos e nove mil e um reais)**.

(...)

11. Processada a Representação e deferida tutela antecipatória nos termos da DM nº 0027/2024/GCFCS/TCE-RO [18], cujo cumprimento foi comprovado, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicou à Corte, com a devida comprovação, que os recursos financeiros repassados por conta do Convênio nº 335/SESAU//PGE/2023 foram integralmente devolvidos ao Estado [19]. Destaco, das justificativas apresentadas:

A presente devolução justificou-se, considerando que essa Prefeitura recebeu o Ofício nº 029/2024/GCFCS/TCERO, o qual encaminhou a DM nº 0027/2024/GCFCS/TCE-RO referente ao Processo nº 00842/24/TCE-RO com determinação que os gestores municipais se abstenham de dar continuidade à execução do convênio supracitado até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

Diante do exposto, o Secretário Municipal de Saúde de Urupá decidiu por solicitar devolução do recurso do convênio, sendo que, o gestor desse município autorizou a devolução referente ao valor integral do convênio, assim como, os rendimentos de aplicação financeira,

Sendo que foi realizada de forma proporcional, sendo **95,432%** em favor da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/Fundo Estadual da Saúde**, CNPJ 00.733.062/0001-02, com sede na Rua Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho-RO, a devolução do recurso foi efetuada por meio de Guia de Recolhimento - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), depositada na Conta Única do Tesouro, em conformidade Cap. XIII Art.23 do Decreto nº 26.165 de 24 junho de 2021, e **4,568%** em favor do **Município de Urupá**, na conta corrente nº 47.260-3, Agência nº 4007-X.

Segue anexo o comprovante de devolução do valor integral do recurso financeiro. (...)

12. Diante da devolução dos recursos de convênio, no Relatório de Análise Técnica ID 1604147 a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos apontou a perda de objeto do presente processo, apresentando a conclusão e proposta de encaminhamento reproduzidas no item 7, retro. Destaco os fundamentos da manifestação técnica, que foi referendada pela Assessoria Técnica da SGCE [20]:

5. A ação de controle foi estruturada de modo a apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023 firmado entre o Município de Urupá e a SESAU/RO. Entretanto, em consulta realizada ao processo eletrônico n. 1304/2023 [21], verifica-se que a municipalidade devolveu o valor integral e os rendimentos (ID 1604137). Depreende-se, portanto, que a aquisição da licença de uso de software de serviços técnicos em gestão pública, via referido convênio, foi cancelada. Isso acarreta perda de objeto dos presentes autos.

6. Esta Corte de Contas já possui entendimento assentado [22] de que ocorre a perda de objeto nos casos em que o jurisdicionado realiza a anulação ou revogação do ato sob análise antes de ser estabelecido o contraditório e ampla defesa.

7. *In casu*, o jurisdicionado recebeu notificação para dar cumprimento à Decisão Inicial DM-00027/24-GCFCS (ID 1555808), não podendo aquele ato ser confundido com a intimação para apresentação de defesa, o que ocorreria somente após a instrução inicial do processo por parte do corpo técnico.

8. Entretanto, como já dito, o ato administrativo questionado (Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023) não produziu efeitos, visto que o valor que seria aplicado pelo município de Urupá (conveniado) foi devolvido à SESAU (conveniente). Portanto, sem efeitos no mundo jurídico, não há o que ser fiscalizado por esta Corte de Contas em relação ao Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023.

13. O entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer nº 099/2024-GPGMPC [23], cuja conclusão encontra-se transcrita no item 8, acima. Destaca que o desfazimento do procedimento pelos responsáveis, anteriormente ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, enseja o arquivamento por perda superveniente do objeto, entendimento assentado por esta Corte conforme precedente citado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a **extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.**
3. **Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito**, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – **EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito**, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, máxime porque **restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da REVOGAÇÃO, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, antes da formação do contraditório e da ampla defesa**, conseqüências dos postulados do devido processo legal substancial, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no voto;

(APL-TC 00117/23, processo 02758/22, Cons. Relator Wilber Carlos dos Santos

Coimbra). **[destacou-se]**

14. No mesmo sentido decisão deste Relator no Processo nº 0918/23:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a administração pública pode controlar seus próprios atos para anulá-los, quando ilegais, e revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos.
2. A justificada revogação do certame licitatório por comprovadas razões de interesse público, como no caso dos autos, antes da abertura do contraditório e inexistentes as supostas irregularidades que constituíram o escopo da fiscalização instaurada ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto da demanda, observados os princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle e da economia processual e a tese evolutiva fixada pelo Plenário deste Tribunal nos termos do acórdão APL-TC 00020/23 (processo nº 01160/22).

(...)

26. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica ID 1491715 e o parecer ministerial ID 1506242, **DECIDO:**

I – **Extinguir** o presente processo nos termos da fundamentação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/com art. 99-A, da Lei Complementar nº 154, de 1996, ante a ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto da demanda com a revogação do Pregão Eletrônico nº 028/PMJ/2023 pelo Poder Executivo do município de Jarú, e em observância aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle e da economia processual. (...)

(DM nº 0178/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 0918/23, Rel.: Cons. Francisco Carvalho da Silva).

15. Quanto ao caso dos autos destaco o seguinte trecho da conclusão ministerial:

Dessa feita, a revogação do Convênio n. CNV/335/SESAU/PGE/2023, mesmo que posteriormente à propositura da representação, mas, como visto, antes da instauração do contraditório e da ampla defesa, enseja a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996[24] c/c o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil[25].

Todavia, considerando a consistência dos elementos trazidos ao conhecimento da Corte de Contas, no que tange às irregularidades que estavam em vias de se concretizar por meio do Convênio em epígrafe, faz-se imperioso expedir alerta à Administração Pública do Município de Urupá, para que, em futuras aquisições com o mesmo objeto destes autos, atente-se para os apontamentos feitos pela SGCE na Representação de ID 1550345.

16. Pois bem. Como evidenciado nos autos pela análise técnica, cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no caso em apreço a comprovada devolução integral dos recursos conveniados resultou na perda superveniente do objeto fiscalizado, com seus consectários, dentre eles a ausência de interesse processual.

17. Importa ressaltar, nesse sentido, o princípio da autotutela que trata da possibilidade de a Administração Pública controlar seus próprios atos para anulá-los, quando ilegais, e revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e observado nos citados precedentes desta Corte de Contas, além do fato de a devolução dos recursos ter ocorrido antes da abertura do contraditório e da ampla defesa.

18. Destaco, por fim, a previsão inserta no §4º, inc. I do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas no sentido de que o relator em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos quando houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica.

19. Diante do exposto, sendo essa a hipótese dos autos, em consonância com as manifestações técnica (Relatório de Análise Técnica ID 1604147) e ministerial (Parecer nº 099/2024-GPGMPC) e em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência consagrados no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – Conhecer preliminarmente da Representação, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Extinguir o presente processo **sem resolução do mérito**, nos termos da fundamentação, com base no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e o art. 247, §4º, inc. I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, decorrente da comprovada devolução integral ao erário^[26], antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, dos recursos financeiros e rendimentos repassados ao Município de Urupá por conta do Convênio nº 335/SESAU//PGE/2023;

III – Declarar, por consequência, a perda de objeto da tutela antecipatória concedida na decisão monocrática DM nº 0027/2024/GCFCS/TCE-RO^[27];

IV – Alertar, com supedâneo no inc. III do art. 2º da Resolução nº 410/23, para evitar repetição das irregularidades que estavam na iminência de ocorrer, a Administração do Município de Urupá, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor **Célio de Jesus Lang**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, no sentido de serem observados os apontamentos feitos pela Secretaria Geral de Controle Externo no Relatório de Análise Técnica ID 1604147 em futuras aquisições com o mesmo objeto examinado neste feito;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Prefeito do Município, senhor **Célio de Jesus Lang**, e ao Secretário Municipal da Saúde, senhor **José Roberto de Souza**, ou a quem os substituir legalmente, encaminhando cópias desta decisão e do Relatório Técnico ID 1604147 e informando da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI - Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores, a publicação da decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e o arquivamento do presente feito após concluída sua tramitação legal.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Representação ID 1550345.

[2] ID 1550346, págs. 24/27.

[3] ID 1550347 (Processo SEI 002930/2024).

[4] Conforme Despacho nº 0671725/2024/SGCE – ID 1550344.

[5] ID 1550330.

[6] Pelo Despacho nº 0077/2024-GCJVA – ID 1553195.

[7] ID 1555849.

[8] ID 1559979.

[9] ID 1555808.

[10] Recibo de Protocolo ID 1559119.

[11] Pelo Ofício nº 027/2024/SEPPU/GAB e documentos que o instruíram - ID 1604137.

[12] ID 1610899.

[13] Representação ID 1550345.

[14] ID 1550347 (Processo SEI 002930/2024).

[15] “[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[16] “[2] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

[17] [3] Vide nota n. 1 e o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[18] ID 1555808.

[19] Pelo Ofício nº 027/2024/SEPPU/GAB e documentos que o instruíram - ID 1604137.

[20] Despacho ID 1604229.

[21] ⁴² Disponível com acesso restrito em:

[\[22\] ⁴³ Acórdão AC2-TC 00464/22 referente ao processo 01466/22, disponível em: <http://adaptermgsa.tce.ro.gov.br/doc/1315053>. Acesso em: 15 jul. 2024.”](https://pmurupa.lxsistemas.com.br/Processo/linkTemporario?token=eyJ0eXAiOiJKV1QiLCJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJleHAiOiE3MjEzMTczMjksImhhdCI6MTcxODcyNTMyOSwiaWQiOiJmXz9.PZTMFPqIHUonVqzNOZ1op2zP6OxhK07alB6eS8TKOYY&codigoAcesso=52252TQ. Acesso em: 12 jul. 2023.”</p>
</div>
<div data-bbox=)

[23] ID 1610899.

[24] ⁴⁸ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado”.

[25] ⁴⁹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

[26] Pelo Ofício nº 027/2024/SEPPU/GAB e documentos que o instruíram - ID 1604137.

[27] ID 1555808.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 9/2024

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 20 de maio de 2024 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3071, de 9.5.2024, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00997/24 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta o § 4º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que regulamenta o § 4º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Contas (RITCERO), que trouxe novos critérios para distribuição de processos, incluindo a previsão de relatorias temáticas no âmbito da atividade finalística do TCERO, haja vista a materializada ressignificação do papel dos Tribunais de Contas brasileiros, em face da crescente complexidade e difusão das demandas sociais, cujo atendimento exige constante aperfeiçoamento, além de políticas públicas concretas, transversais e abrangentes", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 01286/24 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Referendar Decisão Monocrática que convalidou as remessas das informações efetivadas até o dia 10/05/2024 ao Sistema SIGAP, cujo prazo inicial expirou em 30/04/2024.
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA
Decisão: O Conselheiro relator submeteu a Decisão Monocrática n. 261/2024-GP ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade de votos.

Às 17h do dia 20.5.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ATA DO CONSELHO

ATA N. 10/2024

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE JULHO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 29 de julho de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3119, de 18.7.2024, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02142/24 – Proposta
Assunto: Proposta de estabelecimento das diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos e definição dos limites de exposição aos riscos de abrangência institucional.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA
Decisão: "Estabelecer, consoante normatividade inserta no art. 11, § 1º, inc. I da Resolução n. 296/2019/TCERO, as diretrizes gerais das estratégias de gestão de riscos, bem como aprovar, nos termos da norma contida no art. 11, § 1º, inc. V da Resolução n. 296/2019/TCERO, a definição dos limites de exposição aos riscos de abrangência institucional", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01354/24 – Proposta
Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a manifestação do MPC, em processos extrapauta, nas sessões virtuais.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA
Decisão: "Aprovar os exatos termos da Resolução que acrescenta o art. 9º-A à Resolução n. 298/2019/TCERO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01195/24 – Proposta
Assunto: Proposta de alteração de resolução que dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no TCE/RO.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA
Decisão: "Aprovar a íntegra da Minuta de Resolução que altera o art. 2º da Resolução n. 367/2022/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 01676/24 – Proposta

Assunto: Proposta de revogação da Resolução Administrativa n. 288/2019/TCERO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Resolução que revoga a Resolução Administrativa n. 288/2019/TCERO que instituiu o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – COGETIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 02192/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que versa sobre a nova Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que dispõe sobre a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 29.7.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:006620/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE-RO e o TRE-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0423/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência, especialmente a Lei n. 14.133, de 2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser pactuado com o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos procedimentais acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE-RO e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO, cujo objeto consiste na prestação de auxílio técnico pelos servidores do Tribunal de Contas no exame das contas de campanha eleitoral de 2024.
2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da Seção de Contratos do TRE-RO (0732276), o qual aportou no Gabinete da Presidência e resultou na remessa do feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a devida instrução processual.
3. A DIVCT manifestou-se, mediante a Instrução Processual n. 0734014/2024/DIVCT (0734014), pela existência de pertinência temática entre o objeto do acordo e os objetivos institucionais do TCE-RO e, também, constatou que a proposta não envolve transferência de recursos financeiros, amoldando-se ao disposto no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904) e ao art. 53, §5º, da Lei n. 14.133, de 2021, que permite a dispensa de análise jurídica individualizada para convênios de baixa complexidade e sem transferência de recursos.
4. A DIVCT ponderou que a proposta, ao se amoldar ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE, que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0733983), encontra respaldo na Resolução n. 418/2024/TCE-RO, ocasião em que concluiu pelo juízo positivo de conveniência e

oportunidade, uma vez observada a inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais e dados sensíveis na minuta do ajuste (0732279), uma vez que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021

5. A Instrução Processual n. 0734014/2024/DIVCT (0734014) está cancelada pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC)

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Verifico, de plano, que a sindicada adesão deste TCE-RO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com TRE-RO, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, haja vista que a mencionada parceria objetiva atender ao interesse público e depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes vislumbra o estabelecimento de ações que, a toda evidência, contribuirão para o alcance da excelência do processo eleitoral e da garantia de sua legitimidade perante a sociedade, contribuindo, desse modo, com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia a pertinência da presente formalização.

9. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0734014/2024/DIVCT (0734014), convirjo com a formalização da presente pactuação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos lançados, e, nesses termos, acolho como razão de decidir. Eis o teor do excerto de tal manifestação, in litteris:

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE-RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com o objetivo de estabelecer a prestação de auxílio técnico aos Juízes Eleitorais, com vistas a realizar o exame das contas de campanha eleitoral 2024 preferencialmente dos candidatos eleitos, por servidores do TCE-RO, no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, priorizando o exame das contas eleitorais dos candidatos eleitos e dos dois primeiros suplentes.

Conforme descrito na minuta anexada aos autos (0732279), o ajuste será firmado em caráter de estrita colaboração e diretrizes de cooperação judiciária interinstitucional estabelecidas na Resolução CNJ n. 350/2020.

Isto posto, considerando que a Resolução CNJ n. 350/2020 dispõe em seu art. 1º, inciso II, que a cooperação judiciária nacional abrange a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça, depreende-se que a proposta apresentada guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas.

Assim sendo, é importante destacar as obrigações que serão assumidas por esta Corte de Contas com a celebração do ajuste, vejamos os termos estabelecidos em sua cláusula terceira (0732279):

MINUTA - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº __/2024/TRE-RO (LEI 14.133/2021)

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE-RO

3.1. Constituem obrigações do TCE-RO, mediante requisição formulada pelas Unidades da Justiça Eleitoral:

3.1.1. Disponibilizar servidores para atuar, remotamente, no exame da prestação de contas de campanha de candidatos indicados pelo TRE-RO, os quais exercerão tal atividade em sua respectiva unidade de origem.

3.1.2. Responsabilizar-se pelo sigilo das informações a que tiver acesso;

3.1.3. Autorizar a participação de seus servidores no curso de capacitação, que será realizado pelo TRE-RO, logo após o primeiro turno das eleições de 2024.

Parágrafo único. Os servidores indicados pelo TCE-RO sujeitam-se aos mesmos impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 e do Código Eleitoral (artigo 68, 10, da Resolução TSE n. 23.607/2020):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. (Redação dada pela Lei no 4.961, de 4.5.1966)

§1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

Parágrafo 2º. As razões de impedimento apresentadas pelos servidores do TCE-RO serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (artigo 68, §§10 e 20 Res. TSE n.º 23.607/2019).

Além disso, o auxílio prestado por este Tribunal possui certa limitação conforme estabelecido na cláusula quarta do ajuste, nestes termos:

CLÁUSULA QUARTA - LIMITE DE ATUAÇÃO DO TCE-RO

4.1. O auxílio prestado pelo TCE-RO limita-se:

4.1.1. Ao exame das prestações de contas de campanha de 2024 dos candidatos, preferencialmente os eleitos e os dois primeiros suplentes;

4.1.2. À análise da documentação constante dos autos da prestação de contas e demais informações fornecidas pelo Cartório Eleitoral e seu confronto com as normas da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos nas eleições;

4.1.3. A aplicação de procedimentos técnicos, visando a apuração da consistência das informações prestadas, valendo-se de técnicas como circularização (confirmação, junto a terceiros, de fatos alegados pelo prestador das contas), conciliação (confronto de registros de fontes diferenciadas), conferência de cálculos; exame dos demonstrativos e análise documental das receitas e despesas declaradas;

4.1.4. À emissão de relatórios padronizados fornecidos pelo Sistema de Prestação de Contas das Eleições - SPCE, com base nos modelos fornecidos pelo Juízo Eleitoral e desenvolvidos pela Unidade de Contas Eleitorais do TRE-RO, a fim de preservar a padronização da instrução dos processos.

Ademais, conforme mencionado no documento ora analisado, o TRE-RO disponibilizará material didático, bem como realizará a capacitação da equipe de trabalho, por meio da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), para realização do exame das contas.

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028). Isto porque, uma das prioridades estratégicas do Eixo 2 do Planejamento Estratégico é a realização de sindicância patrimonial para detecção de enriquecimento incompatível com a renda, fortalecendo os mecanismos de integridade e combate à corrupção.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados acima, fica evidente que o ajuste entre os partícipes será revertido ao interesse público e depreende-se que a atuação conjunta dos partícipes visa estabelecer ações que contribuirão para o alcance da excelência do processo eleitoral e da garantia de sua legitimidade perante a sociedade.

Ademais, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com o advento da nova Resolução n. 418/2024/TCE-RO, e considerando as informações exaradas no bojo do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0733983), informamos que há a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão de assessoramento jurídico a partir do momento em que o ajuste se adeque à nova sistemática disciplinada pelas minutas padronizadas apresentadas no referido documento.

Neste sentido, verificamos que a proposta de Acordo, se coaduna com os termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

DA MINUTA

No que tange à minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada aos autos sob ID 0732279, comunicamos que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto, as obrigações dos partícipes, os limites de atuação do TCE-RO, a informação de que o acordo não implicará na transferência de recursos financeiros entre os partícipes, os prazos de execução, o prazo de vigência, as formas de alteração, a publicação, o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, dentre outras especificações.

Ademais, considerando que esta Corte de Contas possui modelo padronizado de cláusula de proteção de dados e dados sensíveis, foi recomendado via e-mail (0733892) ao órgão jurisdicionado que acrescentasse ao ajuste o referido regramento conforme orientação dada pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação desta Corte.

Ademais, informamos que a referida minuta se assemelha com o modelo padronizado apresentado no Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, denominado "MINUTA PADRÃO – TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS - (pág. 23 a 28)."

Outrossim, considerando que o presente caso se amolda aos critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, na dita Resolução n. 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904) que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0733983), conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico e com o manual interno desta Corte de Contas, ficando portanto dispensada a análise individualizada do ajuste pela PGETC, nos termos do art. 53, §5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, esta Divisão entende que após inclusão da cláusula de proteção de dados e dados sensíveis à referida minuta, o Acordo de Cooperação poderá ser celebrado entre os partícipes.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DA JUSTIFICATIVA SOBRE A DISPENSA DE PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, conforme disposto no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904), é exigível a apresentação do Plano de Trabalho para a formalização de termos de cooperação, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, consoante determina art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Em contrapartida, é importante pontuar que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo as hipóteses de dispensa de elaboração, vejamos abaixo:

Resolução n. 418/2024/TCE-RO

(...)

4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificação apresentada, nos seguintes casos:

4.12.1 Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhes, como datas e atribuição de responsabilidades;

4.12.3 Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

(...)

Isto posto, considerando a disposição apresentada no item 4.12.1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, depreende-se que quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior, isto é, identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto assim como da conclusão das etapas ou fases programadas, indicação de seu fiscal e de seu suplente, é possível que o Plano de Trabalho seja dispensado.

No caso em apreço, observa-se que o ajuste detalha o conjunto de ações a serem realizadas pelos partícipes e o período em que serão realizadas, nestes termos:

MINUTA - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº ___/2024/TRE-RO (LEI 14.133/2021)

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente acordo de cooperação tem por objeto a prestação de auxílio técnico aos Juízos Eleitorais, com vistas a realizar o exame das contas de campanha eleitoral 2024 preferencialmente dos candidatos eleitos, por servidores do TCE-RO, no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, priorizando o exame das contas eleitorais dos candidatos eleitos e dois primeiros suplentes.(grifo nosso)

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRE-RO**2.1. Compete aos juízos Eleitorais:**

2.1.1. Designar, após indicação do TCE-RO, os servidores que auxiliarão no exame das contas de campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 68 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2.1.2. Viabilizar acesso aos processos de prestação de contas sob supervisão do chefe do cartório eleitoral.

2.1.3. Realizar a instrução prévia das prestações de contas, disponibilizar material didático (relativos à Resolução TSE 23.607/2019 e ao Sistema de Prestação de Contas - SPCE) e orientar acerca dos procedimentos técnicos de exame a serem aplicados nas prestações de contas.

2.1.4. Promover, se for o caso, diligências para esclarecimentos de fatos e/ou complementação de documentos, em face dos dados reportados no relatório técnico do analista designado pelo TCE-RO e prestar informações suplementares solicitadas pelos técnicos, sempre que necessário.

2.1.5. Retransmitir de imediato aos técnicos designados para realização do exame das contas todas as instruções dadas pelo TRE-RO ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, na fase de exame.

2.1.6. Zelar pela observância do tempo máximo de permanência dos autos com os técnicos do TCE-RO que realizarão a análise das contas, a fim de assegurar a realização tempestiva de diligências, notificações, abertura de vistas ao Ministério Público, e o julgamento das contas dentro do prazo previsto no art. 78 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2.1.7. Distribuir, dentre as com maior complexidade em razão da quantidade de documentos a serem analisados, as prestações de contas dos candidatos eleitos e dos dois primeiros suplentes, ao exame dos servidores do TCE-RO.

2.1.8. Após a entrega de todos os relatórios técnicos conclusivos dos eleitos e dois primeiros suplentes, instar o chefe de cartório acerca da necessidade de análise das contas dos demais candidatos suplentes ou não eleitos do cargo majoritário que apresentem quantidade considerável de documentos e expressiva movimentação de valores a serem analisados, respeitado o prazo máximo para análise conclusiva até 19 de dezembro de 2024.

2.1.9. Distribuir os processos de forma equânime entre os servidores do TCE-RO, indicando preferencialmente aos servidores que já auxiliaram a Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2024 nos exames de contas que se mostrem mais complexos em virtude da quantidade de documentos e movimentação de valores.

Parágrafo único. O TRE-RO disponibilizará material didático, bem como realizará capacitação da equipe de trabalho, por meio da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), para realização do exame das contas até 30 de outubro de 2024, dirimindo eventuais dúvidas no curso da análise das contas. (grifo nosso)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE-RO**3.1. Constituem obrigações do TCE-RO, mediante requisição formulada pelas Unidades da Justiça Eleitoral:**

3.1.1. Disponibilizar servidores para atuar, remotamente, no exame da prestação de contas de campanha de candidatos indicados pelo TRE-RO, os quais exercerão tal atividade em sua respectiva unidade de origem.

3.1.2. Responsabilizar-se pelo sigilo das informações a que tiver acesso;

3.1.3. Autorizar a participação de seus servidores no curso de capacitação, que será realizado pelo TRE-RO, logo após o primeiro turno das eleições de 2024.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - LIMITE DE ATUAÇÃO DO TCE-RO**4.1. O auxílio prestado pelo TCE-RO limita-se:**

4.1.1. Ao exame das prestações de contas de campanha de 2024 dos candidatos, preferencialmente os eleitos e os dois primeiros suplentes;

4.1.2. À análise da documentação constante dos autos da prestação de contas e demais informações fornecidas pelo Cartório Eleitoral e seu confronto com as normas da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos e partidos políticos nas eleições;

4.1.3. A aplicação de procedimentos técnicos, visando a apuração da consistência das informações prestadas, valendo-se de técnicas como circularização (confirmação, junto a terceiros, de fatos alegados pelo prestador das contas), conciliação (confronto de registros de fontes diferenciadas), conferência de cálculos; exame dos demonstrativos e análise documental das receitas e despesas declaradas;

4.1.4. À emissão de relatórios padronizados fornecidos pelo Sistema de Prestação de Contas das Eleições - SPCE, com base nos modelos fornecidos pelo Juízo Eleitoral e desenvolvidos pela Unidade de Contas Eleitorais do TRE-RO, a fim de preservar a padronização da instrução dos processos.

Vale ainda ressaltar que as ações serão executados no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, e os cursos de capacitação para a realização do exame das contas da campanha eleitoral serão realizados até 30 de outubro de 2024.

Sendo assim, considerando os termos mencionados no parágrafo 36 e 37 desta Instrução, conclui-se que o instrumento contempla ainda que de maneira resumida os requisitos dispostos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, com exceção do cronograma de desembolso financeiro por não haver repasse de recursos entre os partícipes e a indicação de fiscal e de seu suplente.

A indicação dos fiscais, obrigatória em todo Plano de Trabalho, foi realizada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas por meio do Despacho 0732504. Ressaltamos que, caso concretizada a formalização do acordo, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste serão devidamente designados conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos de forma concomitante à formalização da avença.

Dessa forma, considerando que o instrumento contempla ainda que de maneira resumida os requisitos dispostos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e considerando que o princípio do planejamento continua sendo atendido, esta DIVCT opina pela dispensa de elaboração do Plano de Trabalho.

Outrossim, informamos que por razões de celeridade, a presente justificativa de dispensa de elaboração do Plano de Trabalho, já segue analisada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos considerando a competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme descrito na cláusula quinta do ajuste, o acordo é firmado em caráter de estrita colaboração e diretrizes de cooperação judiciária interinstitucional estabelecidas na Resolução CNJ n. 350/2020, não implicando na transferência de recursos financeiros entre as partes. Contudo, eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias dos partícipes.

Ainda empreendendo a análise do mérito, por considerarmos a ausência de transferência direta de recursos ao TRE-RO, não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados ao autos somente a consulta do CNPJ (0733900) e a Ata da Solenidade de Posse da Gestão 2024-2025 que declarou os novos dirigentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o biênio 2024/2025, desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no cargo de Presidente, e desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral (0733901).

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com os itens 4.3 e 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que o presente instrução já segue aprovada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos conforme competência mencionada.

Além disso, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que os partícipes deverão indicar os servidores responsáveis por fiscalizar o Acordo, assim como os respectivos suplentes de fiscal (item 4.13 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Como observa-se na cláusula nona da minuta 0732279, o Tribunal Regional Eleitoral já indicou quem serão os fiscais em seu âmbito:

9.1. No TRE-RO, a gestão deste instrumento será exercida pelo (a) titular da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA e a fiscalização deste instrumento será exercida pelos (as) Chefes de Cartórios Eleitorais, ou pelos seus respectivos substitutos, em caso de ausência dos titulares mencionados, aos quais competem, nessas condições, todas as atribuições estipuladas pela Instrução Normativa nº 04/2008/TRE-RO, cujo contato poderá ser feito por meio do telefone (69) 3211-2160 e do e-mail institucional asepa@tre-ro.jus.br.

Por parte desta Corte de Contas os fiscais foram indicados no Despacho 0732504 emitido pelo Gabinete da Presidência:

Desse modo, DETERMINO:

(...)

b) a designação do servidor Moisés Rodrigues Lopes, matrícula n. 270, Técnico de Controle Externo, como fiscal do referido Acordo, bem como da servidora Santa Spagnol, matrícula n. 423, Auditora de Controle Externo, como suplente.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0733983), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com as prioridades estratégicas definidas no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028), ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as partes será revertido ao interesse público;

Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo, após inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais e dados sensíveis, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

A minuta do ajuste (0732279), após inclusão da cláusula de proteção de dados pessoais e dados sensíveis, preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0733904), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 12/2024/PGE/PGETC (0733983), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada

Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos o autos:

ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente;

Comunicamos que autorizado o prosseguimento do feito, os autos poderão ser devolvidos a esta Divisão para continuidade dos procedimentos necessários à celebração do Acordo de Cooperação em epígrafe que será realizada pelo Sistema Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral.

Caso o Gabinete da Presidência julgue oportuno, as tratativas para formalização do acordo poderão ser realizadas diretamente por sua assessoria, desde que sejam incluídas ao documento original de assinatura as cláusulas de proteção de dados pessoais, anexas ao e-mail 0733892 e não incluídas na Minuta 0732279.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...] (Grifou-se).

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se tal posicionamento, no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará transferência de recursos entre os subscreventes, conforme o disposto no item 5.1 da Cláusula Quinta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – DA INEXISTÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO (0732276).

11. Por esse motivo, isto é, em razão da ausência de transferência direta de recursos ao TRE-RO, evidencio que não se faz necessária a juntada de documentos de regularidade fiscal, sendo acostados ao autos somente a consulta do CNPJ (0733900) e a Ata da Solenidade de Posse da Gestão 2024-2025 que declarou os novos dirigentes do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o biênio 2024/2025, o eminente Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no cargo de Presidente, e o ilustre Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral (0733901).

12. Ressalta-se que, malgrado as disposições insertas na Lei 14.133, de 2021, não tenham estabelecido, expressamente, a exigência da elaboração de um roteiro, por assim dizer, para execução do objeto do termo de cooperação de que se cuida, a DIVCT, em atenção ao princípio do planejamento, nos moldes da normatividade expressa no art. 5º de mesmo diploma legal, anotou que as ações decorrentes do vertente instrumento de formalização de interesse mútuo serão executadas no período de 5 de novembro de 2024 até 19 de dezembro de 2024, e os cursos de capacitação para a realização do exame das contas da campanha eleitoral serão realizados até 30 de outubro de 2024.

13. Verifica-se, outrossim, que o instrumento contempla, ainda que de maneira resumida, os requisitos dispostos no item 4.11. da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, o que enseja na dispensa da elaboração de Plano de Trabalho e de cronograma de desembolso financeiro, justamente, por não haver repasse de recursos

entre os partícipes e a indicação de fiscal e de seu suplente, no que é chancelada pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), em que eventuais despesas correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos partícipes.

14. Em preambular de conclusão, registro que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de uma ou outra parte, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula oitava – DA DENÚNCIA E RESCISÃO.

15. No que tange à minuta do compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE, bem como com os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, e na Resolução n. 418/2024/TCERO, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT, chancelada pela SELIC.

16. Nos termos sugeridos pela DIVCT, entretanto, é imperiosa a necessidade de que sejam incluídas, ao documento original de assinatura, as cláusulas de proteção de dados pessoais, anexas ao e-mail de ID n. 0733892 e não incluídas na Minuta (0732279), ora sub examine, como condição sine qua non, quando da formalização do ajuste.

17. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão, observada a necessidade de pontual ajuste, quanto às cláusulas de proteção de dados pessoais, a ser providenciado em tempo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho a Instrução Processual n. 0734014/2024/DIVCT, chancelada pela SELIC, e, uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE-RO e o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO, cujo objeto consiste na prestação de auxílio técnico no exame das contas de campanha eleitoral de 2024, nos termos insertos na minuta anexa (0732279), desde que incluídas, ao documento original de assinatura, as cláusulas de proteção de dados pessoais, anexas ao e-mail de ID n. 0733892, com fundamento no art. 30, §3º, da Lei n. 9.504, de 1997 e no art. 53, §5º, da Lei n. 14.133, de 2021;

II – REMETER o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado, notadamente quanto ao encaminhamento do caderno procedimental à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, para que adote todos os atos administrativos necessários à readequação da Minuta de Acordo de Cooperação (0732279), a fim de que nele as cláusulas de proteção de dados pessoais, conforme ressaltado no e-mail de ID n. 0733892;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Seção de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral (TER-RO), na pessoa de sua técnica judiciária, a Senhora Aldaci Souza Mota, subscritora do e-mail (0732276) que tratou da iniciativa para a propositura do ACT, ou de quem vier a substituí-la na forma da lei;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para conhecimento do inteiro teor do presente decism;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:004976/2024.
INTERESSAD: Gabriel da Silva Almeida, Assistente de Gabinete, Matrícula n. 438.
ASSUNTO : Requerimento de concessão de licença para tratar de interesse particular.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0409/2024-GP

SUMÁRIO: LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERESSE DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. À luz do art. 128 da LCE n. 68/92, o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares pelo período de 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção e respeitado o interesse da administração.
2. A ausência de prejuízo para a Administração enseja o deferimento do pedido.
3. Precedente: DM 0645/2023-GP, proferida no Processo-SEI n. 008187/2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação formulada pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 438, com fundamento no art. 128 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, em que requereu a concessão de licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, a contar de 12 de agosto de 2024.
2. Por intermédio do Memorando n. 130/2024/GCFCS (0719087), o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manifestou a sua ciência acerca do pedido formulado pelo retrorreferido servidor e, ato conseqüente, remeteu o procedimento a esta Presidência.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), com vistas dos autos, por intermédio da Instrução Processual n. 636/2024-SEGESP/DASP (0729624), manifestou-se favoravelmente à concessão da licença, no que foi acompanhada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), nos termos do Despacho n. 0730457/2024/SGA (0730457), em razão da conclusão de que o requerente não está em estágio probatório, o que atende a exigência descrita no § 3º, do art. 128, da LC n. 68, de 1992, haja vista ter alcançado a estabilidade no serviço público em 8 de setembro de 2012, mediante Portaria 1.609, publicada do DOeTCE-RO n. 303 de 22 de outubro de 2012.
4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0730457/2024/SGA (0730457), corroborou a manifestação confeccionada pela SEGESP, ocasião em que destacou que, uma vez deferida a licença pleiteada, sem vencimentos, o servidor, ora requerente, deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato, na forma do que preceitua o § 2º do art. 128, da lei em referência.
5. Os autos do Processo-SEI em epígrafe estão conclusos na Presidência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, objetivamente, trata-se do pedido do servidor Gabriel da Silva Almeida, mediante requerimento de ID n. 0699598, em que pleiteia a concessão de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 3 (três) anos, com início a partir do dia 12 de agosto de 2024, com as devidas científicações e anuências de suas chefias imediatas.
7. Registro, por oportuno, que a instrução processual (0729624) revelou que o retrorreferido requerente foi nomeado, em caráter efetivo, haja vista a sua aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Administrativo (código TC/TA-403, Nível "A"), do Quadro Permanente de Pessoal do TCERO, mediante Portaria n. 1107, publicada no DOeTCE-RO n. 1.320, cuja posse materializou-se em 8 de setembro de 2009, pelo que, a toda evidência, não está em estágio probatório.
8. Pois bem.
9. Com efeito, o mencionado afastamento, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, é disciplinado pelos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68, de 1992, *ipsis litteratim*:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

§ 4º O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título

§ 5º O servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido (Grifou-se).

Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença.

Art. 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (Grifou-se).

10. Conforme se denota do que dispõe o § 1º do art. 128 da LC n. 68, de 1992, o servidor poderá obter, por até 3 (três) anos, prorrogável por igual período, a licença sem vencimento para tratar de interesse particular, respeitado o interesse da administração.

11. In casu, o interessado é servidor estável e o interesse da administração não será prejudicado, conforme atestado pela ciência materializada no Memorando n. 130/2024/GCFCS (0719087), subscrito pelo eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, razão pela qual há que se deferir o pleito.

12. Nesse sentido, inclusive, opera o entendimento firmado por este TCERO, em situação análoga ao que ora se aprecia, nos termos da DM 0645/2023-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 008187/2023, in litteris:

SUMÁRIO: LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERESSE DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. À luz do art. 128 da LCE n. 68/92, o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares pelo período de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção e respeitado o interesse da administração. A ausência de prejuízo para a Administração enseja o deferimento do pedido (Grifou-se).

13. Nessa perspectiva, sem maiores digressões, dadas as evidências fáticas e jurídicas a roborarem a pretensão, o pedido formulado pelo requerente deve ser deferido, para o fim de que usufrua da licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, a partir de 12 de agosto de 2024, que, por sua vez, vigorará até o dia 11 de agosto de 2027, nos termos do art. 128, §1º, da LC n. 68, de 1992, sem prejuízo das advertências cabíveis em casos tais, consignadas na parte final deste decisum, a serem cometidas à SGA para fins de efetivação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra, em atenção às manifestações da SEGESP (0730295) e da SGA (0730457), DECIDO:

I – DEFERIR o pedido (0699598) formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 438, com substrato jurídico no que determina o art. 128, § 1º, da Lei Complementar n. 68, de 1992, para o fim de autorizar que o requerente usufrua da licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular pelo período de 3 (três) anos, a partir de 12 de agosto de 2024 até o dia 11 de agosto de 2027, conforme a motivação colacionada em linhas precedentes;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA), com substrato jurídico nos §§ 2º e 4º, do art. 128 e arts. 129 e 130, todos, da Lei Complementar n. 68, de 1992, que advirta o interessado, na forma que segue:

II.a – deverá permanecer em serviço até a data do início da autorização;

II.b – não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado a qualquer título;

II.c – poderá desistir da licença a qualquer tempo;

II.d – caso não retorne ao serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da licença, ficará caracterizado abandono de cargo, por interesse público comprovado;

II.e – a licença poderá ser interrompida, após devidamente notificado, devendo, nesta hipótese, apresentar-se no serviço no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação.

III – REMETA-SE o presente procedimento à Secretaria-Geral de Administração, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote, com as cautelas de estilo, todos os atos administrativos necessários ao escorreito cumprimento deste decisum, na forma e no limite do direito de regência;

IV – INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04957/1998-TCERO.

INTERESSADOS: Sebastião Marcelo de Oliveira;
Ébio Antônio de Carvalho;
Etelvino Muniz da Mota Filho;
Marco Antônio Schmidt Amaral.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens III, IV e V, do Acórdão AC1-TC 00030/2009, proferido no Processo n. 04957/1998-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0402/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens III, IV e V, do Acórdão AC1-TC 00030/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04957/1998-TCERO, com trânsito em julgado na data de 30/6/2011, por parte dos Senhores **Sebastião Marcelo de Oliveira, Ébio Antônio de Carvalho, Etelvino Muniz da Mota Filho e Marco Antônio Schmidt Amaral**, no que alude às imputações de multas aos jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0330/2024-DEAD (ID n. 1604172), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 17151/2024/PGE-TCE e 17188/2024/PGE-TCE (IDs 1602735 e 1602737), nos quais pontuaram que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mappinguari, não foram identificadas medidas de cobranças judiciais, referente às CDAs ns. 20120200008803, 20120200008804, 20120200008806 e 20120200008807.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º¹¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Sebastião Marcelo de Oliveira, Ébio Antônio de Carvalho, Etelvino Muniz da Mota Filho e Marco Antônio Schmidt Amaral**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00030/2009, proferido no Processo n. 04957/1998-TCERO, com trânsito em julgado materializado em 30/6/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Sebastião Marcelo de Oliveira, Ébio Antônio de Carvalho, Etelvino Muniz da Mota Filho e Marco Antônio Schmidt Amaral**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **Sebastião Marcelo de Oliveira, Ébio Antônio de Carvalho, Etelvino Muniz da Mota Filho e Marco Antônio Schmidt Amaral**, quanto as multas impostas nos itens III, IV e V, do Acórdão AC1-TC 00030/2009, exarado nos autos do Processo n. 04957/1998-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20120200008803, 20120200008804, 20120200008806 e 20120200008807, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06354/2017-TCERO.

INTERESSADA: Bamó Construções e Comércio de Informática Ltda.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca da multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 00965/2017, proferido no Processo n. 00855/2010-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0404/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00965/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00855/2010-TCERO, com trânsito em julgado na data de 13/11/2017, por parte da empresa **Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda.**, no que alude à imputação da multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0345/2024-DEAD (ID n. 1605203), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17841/2024/PGE-TCE (ID n. 1604792), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20180200001828.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da empresa **Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda.**
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00965/2017, proferido no Processo n. 0855/2010/TCE-RO, com trânsito em julgado materializado em 13/11/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da empresa **Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda.**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, empresa **Bamo Construções e Comércio de Informática Ltda.**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC2-TC 00965/2017, exarado nos autos do Processo n. 00855/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200001828, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06476/2017-TCERO.

INTERESSADO: Associação de Assistência à Cultura e Profissionalização Águas do Madeira de Rondônia – AAMAR

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens V e VIII, do Acórdão AC1-TC 00298/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0395/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da entidade responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens V e VIII, do Acórdão AC1-TC 00298/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03186/2014-TCERO, com trânsito em julgado na data de 3 de fevereiro de 2016, por parte da **Associação de Assistência à Cultura e Profissionalização Águas do Madeira de Rondônia – AAMAR**, no que alude à imputação de multas ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0350/2024-DEAD (ID n. 1606228), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18018/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1605360, no qual

informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20160200011545 e 20160200011548.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da **Associação de Assistência à Cultura e Profissionalização Águas do Madeira de Rondônia – AAMAR**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00298/2015, com trânsito em julgado materializado em 3 de fevereiro de 2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da **Associação de Assistência à Cultura e Profissionalização Águas do Madeira de Rondônia – AAMAR**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, **Associação de Assistência à Cultura e Profissionalização Águas do Madeira de Rondônia – AAMAR**, quanto às multas impostas nos itens V e VIII, do Acórdão AC1-TC 00298/2015, exarada nos autos do Processo n. 03186/2014/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs n. 20160200011545 e 20160200011548, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05804/2017-TCERO.

INTERESSADA: Margarida Soares Chaves.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item III, do Acórdão AC1-TC 00163/2010, proferido no Processo n. 03014/2005-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0406/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 00163/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03014/2005-TCERO, com trânsito em julgado na data de 5/12/2014, por parte da Senhora **Margarida Soares Chaves**, no que alude à imputação de multa à jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0332/2024-DEAD (ID n. 1604177), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17538/2024/PGE-TCE (ID n. 1602956), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20150205824776.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Margarida Soares Chaves**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00163/2010, com trânsito em julgado materializado em 5/12/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Margarida Soares Chaves**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Margarida Soares Chaves**, quanto à multa imposta no III, do Acórdão AC1-TC 00163/2010, exarado nos autos do Processo n. 03014/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados na CDA n. 20150205824776, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4277/2017/TCERO.

INTERESSADO: Francisco Alves Sales.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item VII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0396/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Alves Sales**, do item VII, do Acórdão AC2-TC 0389/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01540/2008, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0347/2024-DEAD (ID n. 1605292), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 49/PGM/GAB/2024 e documentos, acostado aos autos sob os IDs ns. 1602742 a 1602745, em que a Procuradoria do Município de Costa Marques-RO informa o pagamento integral do débito cominado no item VII, do Acórdão AC2-TC 00389/2015, de responsabilidade do Senhor **Francisco Alves Sales**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VII, do Acórdão AC2-TC 00389/2015, emanado dos autos do Processo n. 01540/2008 (débito), por parte do Senhor **Francisco Alves Sales**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1605292), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1605245 e pronunciamento do Poder Judiciário rondoniense (ID n. 1602744).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Francisco Alves Sales**, quanto ao débito constante no item VII, do Acórdão AC2-TC 00389/2015, exarado nos autos do Processo n. 01540/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03632/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Márcia Rodrigues Bucarh;
Roseli Moreira de Araújo Lopes.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens IV e V, do Acórdão AC1-TC

RELATOR: 00059/2014.
Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0398/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome das responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens IV e V, do Acórdão AC1-TC 00059/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3812/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 17 de março de 2015, por parte das Senhoras **Márcia Rodrigues Bucarh** e **Roseli Moreira de Araújo Lopes**, no que alude à imputação de multas às jurisdicionadas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0344/2024-DEAD (ID n. 1605201), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17905/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604785, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20160200002947 e 20160200002951.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade das Senhoras **Márcia Rodrigues Bucarh** e **Roseli Moreira de Araújo Lopes**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00059/2014, com trânsito em julgado materializado em 17 de março de 2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor das Senhoras **Márcia Rodrigues Bucarh** e **Roseli Moreira de Araújo Lopes**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor das interessadas, Senhoras **Márcia Rodrigues Bucarh e Roseli Moreira de Araújo Lopes**, quanto às multas impostas nos itens IV e V, do Acórdão AC1-TC 00059/2014, exarado nos autos do Processo n. 03812/2009/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20160200002947 e 20160200002951, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06330/2017-TCERO.

INTERESSADA: Noemi Brizola Ocampos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca da multa imputada no item I, do Acórdão AC2-TC 00056/2008, prolatado no Processo n. 02582/2001-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0408/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Noemi Brizola Ocampos**, do item I, do Acórdão AC2-TC 00056/2008, prolatado nos autos do Processo n. 02582/2001-TCERO, relativamente à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0333/2024-DEAD (ID n. 1604180), comunicou que a PGETC-RO, por meio do Ofício n. 17328/2024/PGE-TCE (IDs. ns. 1602970 e 1602971), obtemperou que em consulta à plataforma PJe, verificou que a CDA n. 20150200194131 foi objeto da Ação Anulatória n. 7006827-45.2016.8.22.0005, a qual, após a interposição de recurso, foi julgada parcialmente procedente para declarar a prescrição da multa imposta e, que em virtude do trânsito em julgado da Ação mencionada, foi realizada a baixa da CDA, para cumprimento da decisão judicial.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Ação Anulatória n. 7006827-45.2016.8.22.0005 foi proposta pela jurisdicionada no intuito de obter a declaração de inexigibilidade da multa constante no item I, do Acórdão AC2-TC 00056/2008, proferido nos autos do Processo n. 02582/2001-TCERO.

6. Após os trâmites processuais, a Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (ID n. 1602971), declarou que restou prescrita a multa lançada na CDA n. 20150200194131, *verbis*:

[...]

EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – IPTU DEVIDAMENTE QUITADO – PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO MORAL IN RE IPSA – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte de forma indevida na dívida ativa, por si só, é suficiente para causar dano moral, pois se trata de modalidade “in re ipsa”. A inscrição em dívida ativa nada mais é que um cadastro de inadimplentes que possui todas as implicações de um órgão de proteção ao crédito. A inscrição na dívida ativa obviamente implica nas mesmas restrições de concessão ao crédito, pois restringe o nome do contribuinte incluindo-o no cadastro de dívidas públicas, de modo que a inscrição feita indevidamente enseja o reconhecimento de dano moral a ser indenizado. Dano moral é dor, sofrimento, angústia ou sensação dolorosa que, devido ao seu grau, impende ser indenizada e, diante da ocorrência de inscrição na dívida ativa por débitos já quitados, imperioso o reconhecimento do dever de restituir os valores pagos indevidamente e a obrigação de indenizar o contribuinte por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido quando atendidos tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. Grifei.

(TJ-MT - RI: 10018191220188110011 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019).

Com essas considerações, voto para DAR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

- a) DECLARAR prescrito o débito inscrito na CDA nº 20150200194131, com a sua consequência inexigibilidade;
- b) MANTER a inexigibilidade e prescrição da CDA nº20070200003772, conforme decidido pelo juízo de origem;
- c) CONDENAR o recorrido a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, obedecendo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais operou com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Noemi Brizola Ocampos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Noemi Brizola Ocampos**, quanto à multa prevista no item I, do Acórdão AC2-TC 00056/2008, exarado nos autos do Processo n. 02582/2001-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da cobrança da multa inserta no já mencionado Acórdão, nos termos do art. 156, inciso V c/c a redação original do art. 174, ambos do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06315/2017-TCERO.

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'Ana.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC1-TC 00125/2011.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0403/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 00125/2011, prolatado nos autos do Processo n. 00168/2010/TCE-RO, relativamente à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0339/2024-DEAD (ID n. 1605232), noticiou que a PGETC, por meio do Ofício n. 17663/2024/PGE-TCE, acostado aos autos sob o ID n. 1604267, informou que a CDA n. 20130200114825, objeto da Execução Fiscal n. 1000853-49.2013.8.22-0001, ajuizada para a cobrança da multa imputada ao Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, no item IV, do Acórdão AC1-TC 00125/2011, foi arquivada definitivamente.
3. Destacou ainda, a PGETC, que o pedido de desistência de prosseguimento da referida Execução Fiscal, teve como fundamento a regra disposta no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913/2012, alterada pela Lei Estadual n. 3505/2015, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.
4. Alfim, destacou a PGETC que, no presente caso, ocorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 e, assim, requereu a possibilidade de análise da concessão de baixa responsabilidade da CDA n. 20130200114825, em virtude da prescrição.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

6. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00125/2011, proferido no Processo n. 00168/2010/TCE-RO, com trânsito em julgado materializado em 15/01/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

7. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

8. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, quanto a multa imposta no item IV, do Acórdão AC1-TC 00125/2011, exarado nos autos do Processo n. 00168/2010/TCE-RO, em razão em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200114825, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90011/2024/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 001786/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais para distribuição gratuita, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento menor preço por grupo/ lote, teve o seguinte resultado:

- a) Grupo 1: FATOR GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.487.819/0001-38, ao valor total de R\$71.127,00 (setenta e um mil cento e vinte e sete reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727098);
- b) Grupo 2: LIMARI BRINDES PERSONALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.953.861/0001-20, ao valor total de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727099);
- c) Grupo 3: TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.615.848/0001-28, ao valor total de R\$47.006,00 (quarenta e sete mil seis reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727107).
- d) Item 1: R I SERVICOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.673.853/0001-82, ao valor total de R\$5.244,00 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727124);
- e) Item 2: SPECOLOGIA COM IMP EXP LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.520.187/0001-10, ao valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727128);
- f) Item 3: FATOR GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.487.819/0001-38, ao valor total de R\$14.665,00 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais), conforme proposta apresentada (Id. 0727131).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ERRATA

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO AVISO ADMINISTRATIVO disponibilizado no DOe TCERO n. 3133, ano XIV, de 07/08/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90022/2024/TCERO

COM GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS, E ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP E EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002002/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresas visando ao fornecimento de materiais permanentes, tais como: (sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banquetas, espelho, ventilador e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas (ESCon).

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, reservando a classificação de menor preço por item exclusivamente para os itens 29 e 30, incidiu no seguinte resultado:

Grupo 1 – FRACASSADO

Grupo 2 – FRACASSADO

Grupo 3 – FRACASSADO

Grupo 4 – BEATRIZ ARAUJO DA LUZ, inscrita no CNPJ sob n. 33.726.869/0001-31, com proposta aceita no valor de R\$ 14.699,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos);

Grupo 5 – PHM COMERCIO E CONFECÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.794.003/001-29, com proposta aceita no valor de R\$ 25.735,00 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais);

Grupo 6 (itens 27 e 28) – WP COSTA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS, inscrita no CNPJ sob o n. 33.314.924/0001-11, com proposta aceita no valor de R\$ 1.128,00 (um mil cento e vinte e oito reais);

Grupo 6 (itens 29 e 30) – FRACASSADO

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
